



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 5.213 /2024

Dispõe sobre a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos no âmbito do município de Macaé.

**CAPÍTULO I
DA ANUÊNCIA**

Art. 2º Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência do município de Macaé, através de seus órgãos competentes.

§ 1º A anuência somente será emitida mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** - a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II** - localização por georreferenciamento;
- III** - finalidade da obra;
- IV** - indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V** - período de realização da intervenção.

§ 3º A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, conforme dispuser o regulamento, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

§ 4º Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º Não havendo pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta Lei.

§ 8º A anuência não se configurará se o Município, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo 1.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO**

Art. 4º As obras que interferam no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.

§ 2º A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS**

Art. 5º Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.

Art. 6º A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta Lei, poderá implicar em:

- I** - embargo; e
- II** - multa.

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta Lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

- I** - descumprimento do disposto no art. 2º;
- II** - execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial.

§ 3º A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal *in loco* pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º Do auto de infração constarão as seguintes informações:

- I** - nome e endereço do responsável técnico;
- II** - quanto à infração:
 - a)** local;
 - b)** data da constatação;
 - c)** breve descrição;
 - d)** indicação do dispositivo legal infringido;
 - e)** valor da multa aplicada;
 - f)** que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 5º O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pelo município de Macaé, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pelo município de Macaé.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

- I - iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta Lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - II - danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos;
 - III - interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - IV - executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;
 - V - deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;
 - VI - não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco dias) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de julho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE PREFEITO

Publicação Dom
Edição N.º 1001 ANO V
Data 09/09/2021 pag 102

St. PIUS X